



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**TERMO DE ACORDO N. 57/2024-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **ALAN MARQUES PAULA**, OAB/GO nº 32.601, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MARCIA CARNEIRO DA FONTOURA**, inscrita no CPF sob nº \*\*\*.585.787-\*\*, devidamente assistida por seu procurador constituído com poderes especiais, **RAFAEL REGINALDO URANI DE OLIVEIRA**, OAB/GO nº 25.996, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, e art. 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; e artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006, bem como o que consta nos autos SEI nº 202200010042933 resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento realizado pela **SEGUNDA ACORDANTE**, em que solicitado o pagamento retroativo de diferenças relativas ao auxílio-alimentação do período de julho de 2020 a maio de 2022 (000032091106).

1.2. Esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, por meio do Despacho n. 720/2023/PGE/CCMA

Márcia Carneiro da Fontoura

(47863715), constatou a existência de ação judicial sem trânsito em julgado (processo n. 5534365-59.2021.8.09.0006), cujo pedido coincidia com o pedido administrativo, razão pela qual devolveu os autos à Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde para informar se a verba em questão se enquadrava nos termos da Resolução nº 01/2022-PGE/CCMA.

1.3. Os autos retornaram por intermédio do Despacho n. 5306/2023/SES/COFP (48188508), proferido pela Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde, com a informação de que a diferença salarial em questão não se enquadrava nas disposições da Resolução nº 01/2022-PGE/CCMA.

1.4. Convertido o feito em diligência (48332767), a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para que declarasse seu interesse em transacionar com o Estado e manifestasse sobre: a desistência parcial do pleito da ação judicial nº 5534365-59.2021.8.09.0006, no tocante às competências de julho de 2020 a maio de 2022, apresentando cópia da decisão judicial de homologação do pedido de desistência; a concordância com o valor entendido como devido pela Administração, qual seja, R\$11.408,20 (onze mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos), relativamente às competências de julho de 2020 a maio de 2022; e a renúncia a eventuais acréscimos, juros, atualização, ressarcimento de custas e honorários de sucumbência.

1.5. Em resposta à intimação (49774435), a SEGUNDA ACORDANTE manifestou-se favorável às condições propostas para celebração de acordo, e apresentou pedido de desistência parcial da ação judicial (49774448).

1.6. Por conseguinte, foi juntada aos autos a decisão homologatória do pedido de desistência parcial proferida no âmbito do sobredito processo judicial (52656770).

1.7. Em 25/10/2023, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual (52907309).

1.8. Encaminhado o feito à Secretaria de Estado da Saúde, esta

Marcus Carneiro da Fontoura



por meio do Despacho n. 10052/2024/SES/COFP (65155699), informou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento administrativo das diferenças ora em análise.

1.9. Nos termos do Despacho GAB n. 854/2021-PGE (000020798486), "é possível cogitar de três cenários distintos: (i) na ausência de dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, eventual acordo deve prever a expedição de precatório ou RPV; (ii) havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o acordo poderá prever a inclusão da verba em folha de pagamento, desde que não haja decisão judicial transitada em julgado; e, (iii) mesmo havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o pagamento haverá de ser feito por precatório ou RPV, diante da pré-existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado".

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos

princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a efetuar o pagamento à SEGUNDA ACORDANTE do valor total de R\$11.408,20 (onze mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos), a título de diferenças salariais relativas ao auxílio-alimentação do período de julho de 2020 a maio de 2022.

§1º O pagamento do valor total no importe de R\$11.408,20 (onze mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos), será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE à SEGUNDA ACORDANTE, mediante inclusão da verba em folha de pagamento da SEGUNDA ACORDANTE.

2.2. Realizado o pagamento integral, a SEGUNDA ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

2.3. A SEGUNDA ACORDANTE renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, bem como a acréscimos, juros, atualização, ressarcimento de custas e honorários de sucumbência, nada mais tendo de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

## 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por

Márcus Carneiro da Fonseca



quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 02 de outubro de 2024

Alan Marques Paula  
Procurador do Estado  
OAB/GO nº 32.601  
(Assinatura Eletrônica)



